



## Decisão Monocrática 01194/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00659/2022-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** Identidade preservada

**Responsável:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, MARCIONES NUNES DE SOUZA

**Procuradores:** LUCAS HENRIQUE SALVETI (OAB: 368242-SP), FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP), ROBERTINO BATISTA DA SILVA (CPF: 577.558.257-87)

### DECISAO MONOCRATICA

Cuidam os autos de Representação ajuizada nesta Corte de Contas, com **sigilo pleiteado** pelo denunciante, apresentada em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, relatando supostas irregularidades na execução do Contrato 209/2020 e seus aditivos, oriundo do Pregão Presencial nº. 000024/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, pneus, óleo lubrificante, componentes e equipamentos veiculares da frota municipal de Marataízes, através de sistema informatizado e integra do com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética.

Por meio da Decisão Monocrática 68/2022-1 ocorreu foi conhecida a representação bem como se decidiu pela notificação dos gestores para trazerem aos autos informações ante do julgamento do medido de cautelar proposto.

Determinação atendida conforme xxx cuja análise foi devidamente realizada dando origem a MTC 00036/2022-1 (Evento Eletrônico 173), cujo entendimento foi acolhido pelo Relator nos termos da Decisão 1220/2022-7 da 1ª Câmara, sendo a concessão de **medida cautelar indeferida e**, havendo a **conversão do rito sumário para rito**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**ordinário** e os responsáveis notificados para se pronunciarem acerca da decisão prolatada.

Desta feita, conforme os Termos de Diligência nº 00528, 00529 e 00530/2022 (docs. 453, 454 e 455), foram encaminhadas as defesas/justificativas (docs. 457, 469, 478 e 487) e documentação complementar, nesse passo, retornaram os autos ao NOF, que frente ao achados apresenta proposta nos termos da Instrução Técnica Inicial 221/2022-1 .

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as informações trazidas aos autos, necessitam de maior esclarecimento e alcance dos pontos levantados na representação que envolvem questões de interesse da sociedade, além de matéria constitucional nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Sopesando os fundamentos que alicerçam a presente Representação, avalio imperiosa necessidade de requisição de maiores informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo acerca das questões apresentadas a este Tribunal.

## III – DECISÃO

Acolhendo parcialmente a proposta contida na Instrução Técnica Inicial 00221/20<sup>1</sup>22-1 deixando, contudo, de converter o feito em Tomada de Contas Especial neste momento processual, em consonância com o disposto no §2º e c/c caput do art. 317 do RITCEES, **DECIDO por :**

**Citar as empresas Link Card Administradora de Benefícios EIRELI e Mimoso Comércio de Auto Peças Ltda. EPP e os senhores Antônio Fernandes Mastella e**

<sup>1</sup> Art. 317. Após a elaboração da instrução técnica inicial, se presentes os pressupostos autorizadores, caberá ao **colegiado** converter o processo em tomada de contas especial.

§ 2º A conversão em tomada de contas especial ocorrerá, preferencialmente, por ocasião da determinação de citação do responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**Mário Fernando Farinas Pino**, nos termos do artigo 56, III<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, II<sup>3</sup>, do RITCEES, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa e/ou recolham a importância devida, em razão do seguinte indício de irregularidade:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	IRREGULARIDADE
<p><b>Link Card Administradora de Benefícios EIRELI</b></p> <p><b>Mimoso Comércio de Auto Peças Ltda. EPP</b></p> <p><b>Antônio Fernandes Mastella</b></p> <p><b>Mário Fernando Farinas Pino</b></p>	<p><b>3.1 Realização de serviço em veículo ônibus de placa MSC 0927, vendido no Leilão on Line no dia 08/07/2021</b></p> <p><b>Ressarcimento do montante de R\$ 13.251,00 ou 3.634,49354 VRTEs</b></p>

À **Secretaria Geral das Sessões** para as devidas providências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

<sup>2</sup> Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:  
III - determinar, se houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

<sup>3</sup> Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:  
II - se houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913